TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000545-94.2018.8.26.0566**

Autor:

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 155/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

83/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 23/2018 - 2º Distrito Policial de

São Carlos Justiça Pública

Réu: RENAN EZEQUIEL VIEIRA CIPRIANO

Réu Preso

Aos 27 de março de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu RENAN EZEQUIEL VIEIRA CIPRIANO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi dada ciência às partes do relatório de investigação de fls. 136. Prosseguindo, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Luiz Augusto Lopes da Costa Dionízio e Vagner Aparecido Regazoni. A colheita de toda a prova (interrogatório do réu e depoimentos das testemunhas) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que na ocasião descrita na denúncia trazia consigo para fins de tráfico 8 pedras de crack e 34 porções de maconha. A ação penal é procedente. O réu admitiu apenas a posse das pedras de "crack", mas, tanto na polícia como em juízo, os policiais militares ouvidos disseram que além das pedras de "crack" que o réu procurou esconder na boca e depois cuspiu, dentro de sua cueca foram apreendidas as 34 porções de maconha, que estavam embaladas individualmente. As versões dos policiais são convergentes e não se vê divergências, de modo que não é possível se afastar e se negar credibilidade às suas versões. Não se pode negar veracidade a tais depoimentos pela simples razão de os relatos serem feitos por policiais militares. A quantidade e forma de acondicionamento e o local, conhecido como ponto de venda de droga, são indicativos que as drogas tinham finalidade mercantil. Como é sabido, para a caracterização de tráfico não é necessário que o agente seja surpreendido vendendo a droga, bastando que as circunstâncias indique essa situação. Também não há necessidade de que a quantidade de droga seja muito expressiva, pois, como é sabido, durante o transcorrer das vendas, o agente vai sendo abastecido por outras pessoas envolvidas, de modo que é quase sempre ele não é surpreendido em quantidades tão expressivas. Contudo, no caso dos autos, conforme as circunstâncias já indicadas, ou sea, quantidade, forma de acondicionamento, diversidade, local e valor encontrado com o réu são circunstâncias indicativas de trafico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Não é possível aplicar o redutor de pena, uma vez que o réu é reincidente em crime de tráfico, de modo que na segunda fase da dosimetria da pena a sanção deve ser majorada em razão dessas circunstâncias. Como é reincidente em tráfico de drogas e levando em conta o grande malefício social que o tráfico acarreta, o regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Inicialmente requer-se a restituição do celular apreendido, pertencente à esposa do acusado, apresentando-se nesta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

oportunidade cópia da nota fiscal do mesmo. No tocante ao mérito, o acusado foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11343/06, porque, nas circunstâncias narradas na exordial acusatória, supostamente trazia consigo 8 pedras de "crack" e 34 porções de maconha, em tese, com a finalidade de repasse a terceiros. Uma vez encerrada a instrução o MP requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Não merece prosperar o pedido do parquet. O acusado narrou que estava próximo a um parque no Jardim Medeiros e havia há pouco ido ao mercado com seu filho, o deixou brincando com outras crianças no parque, e acabou por comprar 8 pedras de "crack" de pessoa que passara no local vendendo entorpecentes. Disse que quando estava prestes a ser abordado, tendo visualizado os policiais, de fato colocou as 8 pedras de "crack" em sua boca. Narrou que estava falando no celular com sua esposa quando foi abordado e já estava de "cabeça quente". Disse que se negou a entregar o celular para os policiais e resistiu à prisão, momento no qual foi agredido, as pedras de "crack" até mesmo caíram de sua boca e os policiais disseram a ele que ele era "folgado", pois não estava respeitando a abordagem apesar de ter "crack" consigo. Disse que os policiais o colocaram na viatura dizendo que ele iria preso por te-los desrespeitado e também em razão das 8 pedras de "crack" e até mesmo viu que um dos policiais separava a maconha que depois disse ter encontrado com o réu. Negou, portanto, a posse da maconha. Milita em favor do acusado a presunção da inocência de forma que somente prova robusta em sentido contrário seria capaz de infirmar a sua negativa. Contudo, no caso dos autos, a prova é insuficiente. O quanto produzido pela acusação se resume ao depoimento dos dois policiais que atuaram na prisão do réu. Estes possuem a questionável versão de que apenas teriam retirado a maconha das vestes do réu já dentro da viatura. Ademais, o próprio policial Luiz de fato narrou que o réu estava com o celular quando foi abordado. Ademais, como narrado por ambos os milicianos, outros policiais chegaram em reforço e contudo nenhum deles consta do auto de prisão em flagrante para que pudessem ser ouvidos como testemunhas. A prova acusatória, portanto, é frágil, insuficiente para afastar o direito constitucionalmente assegurado ao acusado à presunção de inocência. Ele deve restar absolvido, com alicerce no artigo 386, VII do CPP, pois não foi provado o tráfico. Mesmo que este não seja o entendimento, é inegável que mesmo que a maconha também estivesse com o acusado, não comprovou a acusação que as drogas eram destinadas ao tráfico de entorpecentes. Locais conhecidos como ponto de tráfico de drogas também são frequentados por usuários, que buscam adquirir entorpecentes. Se drogas são vendidas acondicionadas de determinada forma, elas também são adquiridas pelos usuários acondicionadas da mesma forma. No mais, a quantidade de drogas por si só nada comprova com relação à finalidade dos entorpecentes, conforme jurisprudência reiterada dos tribunais superiores. Assim, mesmo que se entenda que a maconha também estava com o réu, a imputação inicial deve ser desclassificada para o artigo 28 da Lei de Drogas à mingua de circunstâncias que provem a finalidade mercantil dos entorpecentes, elemento normativo do delito de tráfico. Em caso de condenação requer-se a imposição da pena no mínimo legal e se for agravada a pena em razão da reincidência na segunda fase da dosimetria requer=se aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois caso contrário a reincidência será utilizada duas vezes para causar gravame da pena, em ofensa ao princípio do "bis in idem". Por fim, requer-se imposição de regime diverso do fechado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. RENAN EZEQUIEL VIEIRA CIPRIANO (RG 71.228.084), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 18 de janeiro de 2018, por volta das 19h00min, na Rua Coronel Leopoldo Prado, Jardim Medeiros (Jardim Social Belvedere), nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, 8 pedras de crack e 34 porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado colocar algo em sua boca em atitude suspeita, justificando sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

abordagem. A seguir, realizada busca pessoal, Renan cuspiu do interior de sua boca oito pedras de crack envoltas em papel alumínio. Ato contínuo, dando continuidade à busca, os milicianos encontraram em poder do indiciado, mais especificamente no interior de suas vestes íntimas, trinta e quatro porções de maconha, todas acondicionadas separadamente em sacos plásticos. Ainda, no interior dos bolsos da bermuda que o denunciado vestia, os policiais apreenderam um celular Motorola e a quantia de R\$ 68,00 em espécie, oportunidade em que acabou preso em flagrante delito. No mais, tem-se que a finalidade específica da posse dos entorpecentes para o uso restou afastada, evidenciando-se que Renan se dedica à prática de atividades criminosas, em especial, pelas seguintes circunstâncias: a) quantidade de entorpecentes encontrados em sua posse (08 porções de crack e 34 porções de maconha); b) forma de acondicionamento das drogas apreendidas (porções individuais prontas para serem entregues a consumo de terceiros), c) diversidade das drogas encontradas em seu poder (crack e maconha). O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag. 86/87). Expedida a notificação (pag. 115), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag. 119/120). A denúncia foi recebida (pag. 121) e o réu foi citado (pag. 137). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu da acusação de tráfico por falta de provas, e, subsidiariamente, a desclassificação do delito para o crime do artigo 28 da Lei 11343/06; em caso de condenação no tráfico requereu a imposição da pena no mínimo legal e se for agravada a pena em razão da reincidência na segunda fase da dosimetria, requereu a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Droga. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo, avistaram o réu caminhando por uma rua indo em direção a um local já conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes. Ao perceber a aproximação da viatura o réu introduziu na boca porções de "crack", sendo abordado. Os policiais determinaram que o réu expelisse da boca o que havia ocultado e na revista pessoal foi localizado no bolso da bermuda que vestia uma quantia em dinheiro. O policial Luiz Augusto Dionízio, que revistava o réu, ao fazer a apalpação, percebeu que ele tinha um volume debaixo da bermuda, na região genital. Fo nesse instante que o réu se rebelou e não queria permitir que a revista se completasse, sendo necessário conte-lo. Após chegada de reforco e o réu ser colocado na viatura, no compartimento de preso. ficou constatado que ele escondia sob as vestes 34 porções de maconha. Este é o relato unânime feito pelos policiais ouvidos. Ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante o réu admitiu que trazia consigo porções de "crack", que adquiriu para o seu uso, além de uma porção de maconha que fazia uso, negando a posse das porções de maconha que os policiais apresentaram. No interrogatório hoje prestado o réu foi mais além, afirmando que as porções de maconha foram apresentadas pelos policiais na delegacia para incrimina-lo, afirmando ter presenciado os policiais "picando" esta droga na viatura para incrimina-lo. Tudo bem visto e examinado, não é possível aceitar a versão do réu e reconhecer que houve ato maldoso e criminoso dos policiais para incrimina-lo falsamente. Primeiro porque os policiais não conheciam o réu e não tinham motivo algum para agir da forma que foi declarado. Também nada se provou contra a conduta dos policiais. Assim, é evidente que o réu estava trazendo consigo não apenas as 8 porções de 'crack' que tentou esconde-la dentro da boca, mas também as porções de maconha que escondia sob as vestes. O fato de não terem sido ouvidos os outros policiais que foram chamados para auxiliar na detenção do réu, não comprometem a prova. Tais depoimentos eram dispensáveis, porque o interesse da prova era ouvir os policiais que abordaram o réu e que encontraram com ele as drogas. Não é possível desclassificar a acusação e tratar o réu como simples usuário, já que reconhecido que ele tinha em seu poder não apenas as porções de "crack" mas também as de maconha e ambas em quantidade bem superior àquela que se costuma encontrar com viciados e dependentes. Nenhum viciado leva consigo tanta droga para consumo próprio. E o réu, ao negar a posse das porções de maconha, indo de encontra à prova que está nos autos, afasta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

completamente a possibilidade de ser enquadrado no artigo 28 da Lei de Droga, como deseja a Defesa. As circunstâncias da abordagem, a pluralidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, evidenciam que as drogas tinham como destino o comércio ilícito. Não é preciso ser o agente surpreendido no ato próprio de mercancia para o reconhecimento do tráfico. Também o fato de ser o réu usuário de droga não afasta a possibilidade de ser traficante. Geralmente quem faz o consumo também pratica a venda de entorpecente. Se a autoria é certa, como já ficou exposto, a materialidade também vem demonstrada nos laudos de constatação de fls. 35/38 e nos toxicológicos definitivos de fls. 41/46. O réu não é primário. Ao contrário, trata-se de reincidente específico, situação que impossibilita o redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, como também pretende a combativa Defensora. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 113) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. O reconhecimento desta agravante não constitui ofensa ao princípio do "bis in idem" pelo fato de ter sido negado o redutor, porque são situações diferentes. A impossibilidade de se aplicar o redutor desejado pela Defesa é pela ausência de primariedade e não propriamente pela reincidência. CONDENO, pois, RENAN EZEQUIEL VIEIRA CIPRIANO à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência. Além disso, o réu voltou a delinquir, dando mostras de que não se corrigiu e continua infringindo a Lei Penal. Demais, o tráfico reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. Por conseguinte, o regime estabelecido é o que se mostra necessário para a reprovação e prevenção desta prática delituosa. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Quanto ao dinheiro apreendido, diante a incerteza de ter sido arrecadado com a prática do crime, deixo de decretar a perda. Todavia, será utilizado no abatimento da multa. Por último, acolho o pedido da Defesa, diante da comprovação da compra do telefone celular apreendido, e autorizo a devolução do aparelho para a mulher do réu, Jéssica Caroline Muller Silla, oficiando-se para a entrega. Oficie-se para a inutilização da droga caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei. MM. Juiz(a):

,
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):